

PROJETO DE LEI N° 74/2017

Dispõe sobre a criação do Programa de Preparação para a Aposentadoria - PPA e dá outras providências

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciona à seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Itaúna autorizado a criar e implantar o Programa de Preparação para Aposentadoria – PPA.

Parágrafo Único. A área de Recursos Humanos do Poder Público do Município de Itaúna deverá escolher seu público-alvo e apresentar instrumentos com informações precisas e atualizadas, proporcionando uma visão dos servidores que serão incluídos no PPA, abordando temas como:

- a) Mudança na forma de estruturar o tempo.
- b) Mudança nos modelos de relacionarem-se com familiares, colegas, subordinados, superiores, vizinhos e outros.
- c) As implicações legais, biológicas, psicológicas, sociais e familiares,
- d) A importância e a forma de se buscarem alternativas de uso das suas capacidades e talentos.
- e) Depoimentos de aposentados bem-sucedidos e outros assuntos afins.

Art. 2º Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênios com o Instituto Municipal de Previdência (IMP), e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para que pessoas especializadas ofereçam suporte e esclarecimentos aos pré-aposentados, nos assuntos em que se referem aos mesmos.

Art. 3º Fica o Instituto Municipal de Previdência dos servidores Públicos do Município de Itaúna autorizado a celebrar convênios com Planos de Saúde que visem oferecer serviços médicos, odontológicos, ambulatoriais e hospitalares aos servidores inativos do Município.

Parágrafo único: As despesas de que trata o caput deste artigo serão suportadas pelos servidores inativos.

Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei em 90 dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaúna, 15 de Maio de 2017.

Lucimar Nunes Nogueira
Vereador

JUSTIFICATIVA

A população de aposentados vem crescendo a cada ano, mas afinal, como os homens e as mulheres recebem a chegada da aposentadoria? Cheios de planos, ou inseguros e preocupados com uma nova fase em suas vidas?

Visando uma melhor orientação e esclarecimentos a esse seguimento de sociedade, estamos propondo ao Poder Público Municipal a criação e implantação do Programa de Preparação para a Aposentadoria (PPA) do servidor, o qual consiste em apresentar condições e meios para ter uma boa aposentadoria e saber desfrutá-la, ocupando seu tempo com atividades prazerosas e salutares.

O ser humano passa por ciclos naturais em sua vida, dentre os quais Produtivo. Após esse período, enfrenta uma fase de decadência devido estar acostumado a trabalhar e, de repente, torna-se um aposentado, o que o faz sentir-se velho e inútil. Essa condição gera uma situação propícia a um quadro de depressão e consequentemente, surgem às doenças, que podem levar até mesmo à morte. As atitudes dos servidores após a aposentadoria podem depender do envolvimento e da satisfação atribuídos ao trabalho, bem como de suas outras funções na sociedade.

Vale lembrar que a Prefeitura de Itaúna conta com profissionais em seu quadro e espaço físico, que fazem parte do custo fixo no orçamento do Município, amenizando assim um grande percentual com as despesas para implantação do PPA.

A inatividade retira também dos servidores o acesso aos convênios médicos ambulatoriais. Quando o servidor mais precisa cuidar da saúde lhe é retirado a possibilidade de usufruir dos convênios proporcionados aos servidores da ativa. Portanto, nada mais justo que o IMP celebre convênios com Planos de Saúde para atendimento dos servidores inativos.

Sensível ao quadro que a muito se espelha e, procurando um caminho para que os servidores (trabalhadores) aposentados tenham uma vida útil e saudável, propomos esse Projeto de Lei, solicitando o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Câmara Municipal de Itaúna, 15 de Maio de 2017

Lucimar Nunes Nogueira (Lucinho de Santanense)
Vereador

PARECER N° 27/2017 – PGL/CMI

PROJETO DE LEI - “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA A APOSENTADORIA – PPA” - VÍCIO DE INICIATIVA – ILEGALIDADE.

Consulente: Comissão de Constituição e Justiça

Consultado: Procuradoria-Geral do Poder Legislativo

Consulta: Legalidade do Projeto de Lei nº 74/2017.

PARECER

Consulta-nos o presidente/relator da Comissão de Justiça e Redação, vereador Hudson Bernardes, acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 74/2017, de autoria do Vereador Lucimar Nunes Nogueira.

O projeto em questão tem como escopo autorizar o Poder Executivo a criar e implantar o “Programa de Preparação para Aposentadoria – PPA”, estabelecendo atribuições ao setor de RH da Prefeitura, autorizando, ainda, a celebração de convênios entre o Município e os regimes de previdência próprio e geral (IMP e INSS) e entre o IMP e planos de saúde.

Eis o breve relatório. Passa-se a análise do feito.

A proposição objetiva, de forma mais detalhada, autorizar o Município de Itaúna a criar um programa com vistas a propiciar aos servidores que nele serão incluídos, uma melhor preparação para a nova realidade que enfrentarão ao se aposentarem.

Dentre as ações propostas, merecem destaque os temas contidos nas alíneas de “a” a “e”, do parágrafo único, do artigo 1º do projeto, que de fato buscam, sem ser taxativas ou excludentes, dar um “norte” ao programa, cujos objetivos são nobres mas que não bastam para legitimar a proposta sob os aspectos formais e materiais.

Ao imiscuir-se na esfera das atribuições do Executivo, in casu, na área de Recursos Humanos, embora bem-intencionada, a proposição fere de morte o que dispõe a Lei

Orgânica do Município de Itaúna, que é clara ao estabelecer a competência privativa do Prefeito na elaboração de leis que tratem da organização do Poder Executivo, vejamos:

“Art. 82 Compete privativamente ao Prefeito:

X – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo; (...).

O projeto de lei, ao “autorizar” o Poder Executivo a criar o PPA e a celebrar convênios com o IMP e INSS e ainda autorizar o IMP a também firmar convênios com planos de saúde, impõe obrigações que acabarão por gerar despesas, incorrendo em usurpação de competência, em flagrante desrespeito ao princípio da tripartição dos poderes, visto que ao invadir a seara de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, através de iniciativa parlamentar, in casu, autoria de Vereador, macula a proposição com vício de natureza insanável e ainda interfere no Instituto Municipal de Previdência dos servidores, ao estabelecer que o custeio da celebração de convênios pela Autarquia serão custeados pelos servidores inativos.

Ora, não cabe ao Vereador dispor sobre as atividades que serão exercidas pelo Poder Executivo, através de seus órgãos e autarquias, mormente criando despesas e atribuições como o projeto sob análise.

Ademais, é importante salientar que o Projeto de Lei nº 74/2017 é de cunho autorizativo. Isso implica que o Município não tem a obrigação de criar o programa e muito menos celebrar os convênios mencionados, pois deixa ao alvedrio do Poder Executivo a necessidade de executar o projeto ou não.

Mas o fato de ser “autorizativo” no lugar de “determinar”, não elide nem sana o vício de iniciativa, pois, projetos de lei dessa natureza são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade, pois trata-se de autorização concedida a quem dela não necessita e mais, sem que tenha sido solicitada, e que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Assim, é forçoso concluir que trata-se de norma ineficaz, pois se o Poder Executivo não obedecê-la nenhuma sanção lhe poderá ser imputada. A lei, cuja característica maior é o seu caráter imperativo, passa a ser mera sugestão.

Segundo entendimento de Sérgio Resende de Barros, Professor de Direito Constitucional da Universidade de São Paulo:

“Insistente na prática legislativa brasileira, a “lei” autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de “leis” passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da

iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exacerbada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exacerbadamente. Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a...". O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente."

Desta forma é de se concluir que o projeto de lei em questão viola o princípio da tripartição dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, pois além de sua matéria ser competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a lei cria despesas, institui obrigações para a estrutura administrativa, caracterizando, assim, **vício formal de iniciativa**, de natureza **insanável**, seja por emenda ou substitutivo (artigo 157 do Regimento Interno), razão pela qual opina esta Procuradoria no sentido de que seja inadmitida a proposição, em caráter terminativo (artigo 61, I, do Regimento Interno).

Por oportuno, considerando a relevância da matéria, é de bom alvitre sugerir ao eminente autor que apresente o projeto ao Chefe do Executivo na forma de indicação.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna, 30 de maio de 2017.

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral do Poder Legislativo Itaunense

Adailson Oliveira dos Santos
Assessor Jurídico

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 74/2017**

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 01/06/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 74/2017 , que “*Dispõe sobre a criação do Programa de Preparação para Aposentadoria- PPA e dá outras providências*”, e tendo avocado a relatoria sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

PARECER TERMINATIVO – ART.61 – INCISO I DO REGIMENTO INTERNO

Ao analisar os referidos documentos que instruem o projeto de lei em epígrafe, deparamos com o parecer exarados pela procuradoria jurídica que detectou a vício formal de iniciativa de natureza insanável no presente projeto de lei. Resta-nos diante das exposições acima emitir o parecer terminativo, conforme faculta o art.61, inciso I do Regimento Interno.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, acato “*in totum*” os argumentos jurídicos exarados pela Procuradoria Jurídica e manifesto pela sua inadmissibilidade.

*Hudson Bernardes
Presidente - Relator*

Manifestamos contrários à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2017.

*Anselmo Fabiano Santos
Membro*

*Joel Márcio Arruda
Membro*